



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) – Florianópolis - SC

OBJETO - Aplicabilidade do que consta no Parecer CNE/CP nº 15/2020, que trata das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ao Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Resolução CEE/SC nº 019/2012.

PROCESSO - **SED 24190/2020**

PARECER CEE/SC Nº 400
APROVADO EM 08/12/2020

I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Osvaldir Ramos, por intermédio da Comunicação Interna nº 040/2020, datada de 22/10/2020, dirigiu-se à Comissão de Legislação e Normas, com o seguinte teor:

Solicito à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) a realização de estudo sobre a aplicabilidade do que consta no Parecer CNE/CP nº 15/2020, que trata das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Na sequência, designou-me relatora, mediante distribuição do reportado Processo, em 27/10/2020, que se encontra disponível, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob o número SED 24190/2020, nele apensado o Parecer CNE/CP nº 15/2020, aprovado naquele órgão federal em 6/10/2020.

Como preleciona a Resolução CEE/SC nº 019/2012, em seu art. 2º, o Parecer CNE/CP nº 15/2020, exatamente por tratar de Diretrizes Nacionais, para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, carece de análise sobre sua aplicabilidade ao Sistema Estadual de Educação, veja-se o comando normativo:

Art. 2º O Conselho Pleno, ouvida a Comissão de Legislação e Normas, pronunciar-se-á, independente de provocação, acerca da aplicabilidade, ao sistema estadual de ensino, de leis e decretos federais e demais normas emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de atendimento das leis e decretos federais e das normas referidas no “caput” pelas instituições de ensino vinculadas ao sistema estadual de ensino será indicada pelo Conselho Pleno, quando for o caso.

Para asseverar a procedência do estudo requerido pela Presidência deste Colegiado, nos limites do acima descrito, convém lembrar que o Conselho Nacional de Educação é órgão de Estado, integrante da estrutura administrativa do Ministro de Estado da Educação, cujas atribuições são normativas, deliberativas e de assessoramento em matéria de educação.

Em aditamento, na data em que esta peça opinativa recebia aprovação no plenário deste Conselho, ao mesmo tempo, ocorria a votação de novo Parecer no Conselho Nacional de Educação, promovendo o reexame do Parecer CNE/CP nº 15/2020. Assim, ainda em 8/12/2020, foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 19/2020, chancelado pelo Ministério da Educação, nos moldes seguintes:

DESPACHO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 19/2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CP/CNE, que definiu as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, consoante o Projeto de Resolução a ele anexo, conforme consta do Processo nº 23001.000334/2020-21.

MILTON RIBEIRO

Ministro (Publicado em: 10/12/2020 | Edição: 236 | Seção:1 | Página: 106 Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro)

A Resolução CNE/CP nº 2, datada de 10/12/2020, foi publicada em 11/12/2020 (Edição: 237 | Seção:1 | Página: 52 Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação).

Desse modo, tendo em vista a necessidade de complementação, de acordo com o descrito, o Parecer aprovado na sessão plenária de 8/12/2020, cabe novamente ser submetido à apreciação por este Colegiado, nele incorporado o Parecer CNE/CP nº 19/2020.

É, no essencial, o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido oriundo da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) atinente a estudo sobre a aplicabilidade do Parecer CNE/CP nº 15/2020, que trata das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos trazidos pelos preceptivos legais, qual sejam, a Lei nº 14.040, de 18/08/2020 e o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

A atipicidade do ano em curso, em virtude da pandemia pela COVID-19, atingiu sobremaneira a vida de todos, inclusive paralisou e, conseqüentemente, alterou as atividades e os calendários escolares das instituições, entidades e redes, independente de públicas, privadas, comunitárias ou confessionais, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A comunidade escolar catarinense, juntamente com os gestores públicos, com estrita obediência às normas emanadas dos órgãos de saúde e sanitários, tornaram-se protagonistas deste período de exceção e, de forma ágil, célere, transformaram a educação de Santa Catarina de modo a adaptá-la às novas normativas, especialmente, à Resolução CEE/SC nº 009, de 19/03/2020.

Esse ato normativo marcou seu registro histórico ao inovar e dispor sobre “o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).” Foi, sem sombra de dúvida, um trabalho hercúleo para vencer o tempo, e o Conselho Estadual de Educação, identificada a necessidade de normatizar para evitar o colapso na educação, não hesitou em conclamar seus pares para, em caráter de urgência, tramitar o processo administrativo e votar a Resolução CEE/SC nº 9, oriunda do Parecer CEE/SC nº 146, aprovado em 19/03/2020, da lavra do eminente relator, Conselheiro Eduardo Deschamps.

Não poderia deixar de destacar o quão o número 9 se faz presente neste ciclo, talvez para anunciar um novo percurso na educação, exigindo olhar atento, experimentação, avaliação e reconstrução, tudo isso com o apoio do que se tornou essencial para o processo ensino-aprendizagem concretizar-se diante da imposição do isolamento, a tecnologia.

Nesse deslinde, o Parecer CNE/CP nº 15/2020, coerente com o Parecer CNE/CP nº 5, de 28/04/2020, que tratou da “reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”; com o Parecer CNE/CP nº 9, de 8/06/2020, que retomou essa temática, com o reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020; e com o Parecer CNE/CP nº 11, de 07/07/2020, que definiu “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”, propõe diretrizes para adequar suas orientações à Lei nº 14.040/2020, sem prejuízo da permanência de disposições que não colidam com esse diploma legal.

Uma vez mais, o Conselho Nacional de Educação reitera os termos de suas normativas motivadas pela pandemia e, alicerçado nos princípios da cautela e da precaução, garante a autonomia aos Sistemas de Educação no percurso deste ano 2020 e do de 2021, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Nesse contexto, transcreve-se o trecho que segue do Parecer CNE/CP nº 15/2020, mais precisamente da Resolução sugerida em seu bojo:

Art. 5º A normatização da reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública de todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, especialmente em seus arts.22 a 28, 31, 34, 36, 36-D e 39, é de competência de cada sistema de ensino.

[...]

Art. 8º Cabe aos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como às secretarias de educação e às instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, definir seu calendário de retorno às aulas, em acordo com as decisões das autoridades sanitárias locais e dos entes federados, tendo em conta análise que identifique os riscos envolvidos na volta às aulas presenciais e, quando possível, apresentar mapeamento dos riscos locais e/ou regionais.

Em continuidade, o Conselho Nacional prioriza o retorno das atividades presenciais com acolhimento, processo de avaliação formativa ou diagnóstica, gradual, por grupos de estudantes, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares, com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais da educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

Nos termos do adendo anunciado no relatório desta peça, em função da aprovação do Parecer CNE/CP nº 19/2020, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 15/2020, após longo diálogo com o Ministério da Educação, chegou-se à redação final do art. 31, motivo da delonga para aprovação da Resolução neles consubstanciada, assim enunciado:

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Nesse mister, a atualização do texto foi motivada pelo Ministério da Educação, com fundamento em questão jurídica, visto que, em 31/12/2020, expira a Medida Provisória, que estabelece o estado de calamidade pública. Com a retirada da data-limite, contida na proposta de redação anterior ao Parecer CNE/CP nº 19/2020, as recomendações do Conselho Nacional de Educação ficam mais flexíveis, permitindo às instituições de ensino usar atividades remotas em caráter excepcional.

Pelo exposto, cumpre recepcionar o Parecer CNE/CP nº 15/2020, combinado com a nova redação dada pelo Parecer CNE/CP nº 19/2020, resultando na Resolução CNE/CP nº 2/2020, para conferir-lhe aplicabilidade ao Sistema de Educação de Santa Catarina, tendo em vista guardar consonância com o entendimento exarado em pareceres e nas Resoluções expedidas por este Conselho Estadual de Educação neste período pandêmico.

Por derradeiro, encaminho o voto.

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e nas normas em vigor, voto por recepcionar o Parecer CNE/CP nº 15, datado de 6/10/2020, com a atualização feita pelo reexame do Parecer CNE/CP nº 19, datado de 8/12/2020, que culminou na Resolução CNE/CP nº 2, datada de 10/12/2020, para conferir-lhe aplicabilidade ao Sistema de Educação de Santa Catarina, observadas as manifestações deste Conselho Estadual de Educação em torno da matéria.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 08 de dezembro de 2020.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Relatora**
Célio Simão Martignago
Débora Carla Melo e Pimenta
Flaviano Vetter Tauscheck
Gildo Volpato
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 08 de dezembro de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto da Relatora. Com a inclusão da Resolução CNE/CP nº 2, de 10/12/2020, na Sessão Plena do CEE/SC, no dia 14 de dezembro de 2020.


Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina